



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05877/18

Origem: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2017

Responsável: Joaquim Hugo Vieira Carneiro (Prefeito)

Advogadas: Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB/PB 19279)

Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (OAB/PB 21325)

Contador: Antônio de Pádua de Oliveira (CRC/PB 2206/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Riacho dos Cavalos. Exercício de 2017. Acúmulo da dupla função política e administrativa, respectivamente, de executar orçamento e de captar receitas e ordenar despesas. Competência prevista na CF, art. 71, inciso II, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso I, para julgar a prestação de contas de gestão administrativa de recursos públicos. Déficit orçamentário e financeiro. Fatos passíveis de recomendação na gestão orçamentária e financeira. Atendimento parcial da LRF. Regularidade com ressalvas das contas. Recomendação. Representação.

ACÓRDÃO APL – TC 00463/19**RELATÓRIO**

1. O presente processo trata da **prestação de contas** anual do Senhor JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO, na qualidade de Prefeito do Município de **Riacho dos Cavalos**, relativa ao exercício de **2017**.
2. Durante o exercício de 2017 foi realizado o acompanhamento da gestão, com diversos achados de auditoria, a feitura de **13 relatórios de acompanhamento** (entre iniciais e de defesa, incluindo sobre balancetes e instrumentos orçamentários) e a emissão de **06 alertas**.
3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2017 houve a consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **Relatório Prévio de PCA** às fls. 656/832, da lavra do Auditor de Contas Públicas (ACP) Antônio Duarte dos Santos, subscrito pela Chefe de Divisão ACP Cristiana de Melo França, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05877/18

4. Assim, foi aberto prazo para apresentação de **defesa** sobre as ocorrências consignadas no indigitado relatório, juntamente com o envio da Prestação de Contas Anuais de 2017 (fl. 833).
5. Com a apresentação dessa PCA (fls. 840/991) e da defesa sobre o relatório prévio da Auditoria, com respectivos documentos, (fls. 992/1007), foi elaborado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de (fls. 1209/1385), da lavra do mesmo ACP, agora com a chancela do Chefe de Departamento ACP Evandro Claudino de Queiroga.
6. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 6.1. Apresentação da prestação de contas no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN – TC 03/2010;
 - 6.2. Segundo dados do IBGE (censo 2010 - estimativa 2017) o Município possui 8.609 **habitantes**, sendo 4.167 habitantes da zona urbana e 4.442 habitantes da zona rural;
 - 6.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 627/2016) estimou a receita em R\$20.583.351,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$10.291.675,50, correspondendo a 50% da despesa fixada na LOA;
 - 6.4. Foram **abertos** créditos adicionais suplementares no montante de R\$9.554.667,31, com indicação das devidas fontes de recursos, sendo utilizados R\$4.346.947,66. Foram abertos créditos adicionais especiais no valor de R\$50.000,00, **com** autorização legislativa (fl. 1719);
 - 6.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$19.081.302,49, sendo R\$18.512.283,37 em receitas **correntes**, já descontada a transferência do montante de R\$1.837.392,65 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R\$569.019,12 em receitas de **capital**;
 - 6.6. A **despesa executada** totalizou R\$20.372.292,99, sendo R\$752.860,47 com o Poder Legislativo. Quanto às categorias econômicas foram executados R\$18.834.041,20 (R\$745.640,47 do Poder Legislativo) em despesas **correntes** e R\$1.538.251,79 (R\$7.320,00 do Poder Legislativo) em despesas de **capital**;
 - 6.7. O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **déficit** equivalente a 6,77% (R\$1.290.990,50) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$1.745.859,73, distribuído entre caixa (R\$1.057,68) e bancos (R\$1.744.802,05) nas proporções de 0,06% e 99,94%, respectivamente; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **déficit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$3.705.475,38;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05877/18

- 6.8.** Foram realizados 68 **procedimentos licitatórios** para despesas de R\$4.753.035,69 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016, não havendo indicação de despesas sem licitação;
- 6.9.** Os gastos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$847.194,73, correspondendo a 4,16% da despesa orçamentária do Poder Executivo;
- 6.10.** Os **subsídios** percebidos pelo Prefeito foram de R\$174.000,00, já os da Vice-Prefeito foram de R\$87.000,00, não sendo indicado excesso;
- 6.11. DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 6.11.1. FUNDEB:** aplicação do montante de R\$3.870.914,38, correspondendo a **71%** dos recursos do FUNDEB (R\$5.452.343,88) na remuneração do magistério da educação básica. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$0,00 (0% da receita do fundo), atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;
- 6.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$2.358.378,73, correspondendo a **22,63%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$10.419.989,85. No relatório (fl. 1819) a aplicação passou a ser de R\$2.406.595,62 e o índice **23,1%**;
- 6.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de R\$1.573.624,66, correspondendo a **16,15%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT menos deduções legais (R\$9.743.658,11);
- 6.11.4. Pessoal (Poder Executivo):** gastos com pessoal do Poder **Executivo** de R\$10.031.488,92 correspondendo a **54,19%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$18.512.283,37;
- 6.11.5. Pessoal (Ente):** gasto com pessoal do **Município**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$434.286,00, totalizou R\$10.465.774,92, correspondendo a **56,53%** da RCL;
- 6.11.6.** Caso as obrigações patronais fossem adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Município passaria para **64,92%** e o do Executivo para **62,16%**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

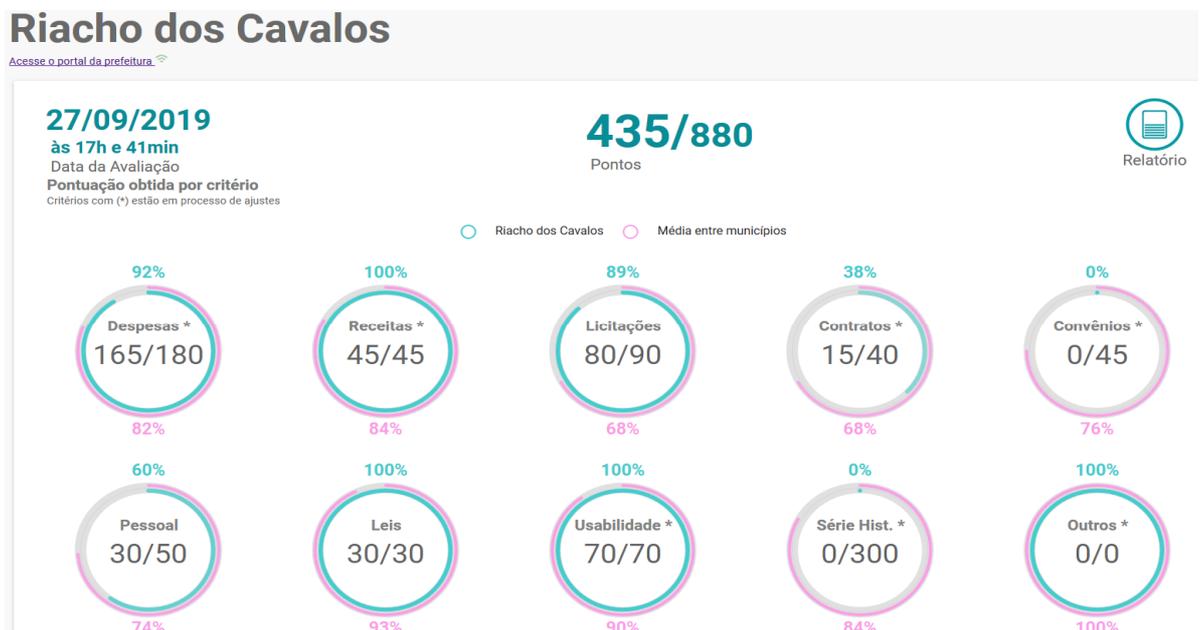
PROCESSO TC 05877/18

6.12. Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** do Poder Executivo era composto de **384** servidores distribuídos da seguinte forma:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez
									AH%
Comissionado	49	14,50	93	25,98	70	15,42	69	17,97	40,82
Contratação por excepcional interesse público	35	10,36	11	3,07	129	28,41	44	11,46	25,71
Efetivo	246	72,78	246	68,72	247	54,41	264	68,75	7,32
Eletivo	8	2,37	8	2,23	8	1,76	7	1,82	-12,50
TOTAL	338	100,00	358	100,00	454	100,00	384	100,00	13,61

6.13. Os **relatórios resumidos** da execução orçamentária (REO) e de **gestão fiscal** (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;

6.14. Sobre o cumprimento da LC 131/2009 e da 12.527/11, o exame do cumprimento das exigências relativas à Transparência da Gestão Fiscal e ao Acesso à Informação foi objeto de verificação ao longo do acompanhamento, conforme Resolução Normativa RN - TC 02/2017, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta. Segundo o aplicativo Turmalina, disponível na página www.tce.pb.gov.br e no aplicativo de celular NOSSO TCEPB, o Município vem atingindo 435 dos 880 pontos possíveis:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05877/18

6.15. A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R\$15.895.984,40**, representando **85,87%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 40,61% e 59,39%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente, com a seguinte composição e principais credores:

Os principais componentes da dívida fundada são:

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	26.890,78	26.890,78
Previdência (RGPS)	9.413.084,24	9.413.084,24
Previdência (RPPS)	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	0,00	0,00
	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

Com relação aos limites legais, tem-se que:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R\$)	%RCL	Valor (R\$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	9.439.975,02	50,99%	22.214.740,04	120,00
Concessões de Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito (exceto ARO)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações ARO*	0,00	0,00	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

6.16. Repasse ao **Poder Legislativo** no montante de R\$749.676,00, representando 7% da receita tributária do exercício anterior. O repasse correspondeu a 105,26% do valor fixado no orçamento (R\$712.200,00);

6.17. Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:

6.17.1. O Município não possui **Regime Próprio de Previdência Social**;

6.17.2. Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$1.476.619,19, estando R\$629.993,48 abaixo do valor estimado de R\$2.106.612,67;

6.18. As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** e demais fundos do Município estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;

6.19. Não houve registro de **denúncias** neste Tribunal para o exercício em exame:

6.20. Não foi realizada **diligência** no Município para a conclusão da análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05877/18

7. Ao término da análise envidada, a Auditoria apontou a ocorrência de irregularidades no Relatório Prévio de PCA, cuja defesa foi examinada quando da análise da PCA, e apontou novas irregularidades sobre: ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$4.127.531,01; divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, no valor de R\$88.687,38; e transferências e/ou movimentação de recursos vinculados em outras contas bancárias que não as criadas especificamente para esse fim. Sugeriu, ainda, o Órgão Técnico, a abertura de procedimento administrativo para apurar a ocorrência de acumulações indevidas por servidores da Prefeitura.
8. O Prefeito, sua Advogada e o Contador foram intimados, requereram e obtiveram prorrogação de prazo. Apresentados os argumentos e documentos de defesa (fls. 1395/1707), a Auditoria, após análise, emitiu relatório de fls. 1716/1732, da lavra do mesmo ACP, com a chancela da Chefe de Divisão ACP Cristiana de Melo França.
9. Restaram, assim, as seguintes irregularidades:
 - 9.1. Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa;
 - 9.2. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no montante de R\$1.290.990,50;
 - 9.3. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$4.127.531,01;
 - 9.4. Divergência de informações enviadas e as constatadas pela equipe técnica;
 - 9.5. Pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada;
 - 9.6. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
 - 9.7. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 9.8. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 da LRF;
 - 9.9. Descumprimento de Resolução deste Tribunal; e
 - 9.10. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05877/18

10. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 1735/1739), solicitou informações sobre as aplicações de recursos do FUNDEB e na MDE, sendo atendido pelo Órgão Técnico que, após encartar achados de Auditoria, em relatório de fls. 1811/1820, da lavra da ACP Cristiana de Melo França, subscrito pelo Chefe de Departamento ACP Evandro Claudino de Queiroga, informou que o percentual de aplicação das receitas de impostos e transferências em MDE passou a ser de **23,1%**.
11. Novamente instado a se se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da mesma Procuradora (fls. 1823/1836), opinou pela:

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo do *Senhor Joaquim Hugo Vieira Carneiro*, Prefeito Constitucional do Município de Riacho dos Cavalos, relativas ao exercício de 2017;

2. IRREGULARIDADE das contas de gestão do mencionado gestor, referente ao citado exercício;

3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);

4. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao referido gestor, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais, conforme mencionado no presente Parecer;

5. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Riacho dos Cavalos, no sentido de:

5.1. Conferir estrita observância aos termos do art. 167, inciso VI, da CF/88, quando do remanejamento de recursos de um órgão para outro;

5.2. Dar cumprimento às Resoluções Normativas desta Corte, em especial à RN-TC- 03/2010 e RN-TC-02/2017;

5.3. Buscar um maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial aos limites de despesas com pessoal, atendendo ao disposto nos artigos 1º, 19, 20 e 23, ;

5.4. Obedecer ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que dispõem sobre a aplicação anual de, pelo menos, 25% dos recursos de impostos e transferência na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05877/18

5.4. Atender ao disposto no art. 8º, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, abster-se de realizar pagamentos com fontes de recursos diversa da informada, bem como realizar transferências de recursos vinculados em contas bancárias que não foram criadas para o respectivo fim;

5.5. Buscar maior atenção e eficiência na contabilização de informações que serão enviadas a este Tribunal, a fim de evitar distorções;

5.6. Conferir estrita observância às normas relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários.

12. Retrospectivamente, o referido gestor obteve os seguintes resultados em exercícios anteriores, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA:

Exercício 2013: Processo TC 04431/14. Parecer PPL – TC 00006/16 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00022/16 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **atendimento parcial** da LRF, **multa** de R\$8.815,42, **comunicação e recomendações**). Acórdão APL – TC 00359/16 (**conhecimento e não provimento** de Recurso de Reconsideração);

Exercício 2014: Processo TC 04335/15. Parecer PPL – TC 00344/18 (**contrário** à aprovação). Acórdão APL – TC 00976/18 (**irregularidade** das contas de gestão, **atendimento parcial** da LRF, **multa** de R\$3.000,00, **representação, determinação e recomendação**). O processo encontra-se agendado para julgamento do Recurso de Reconsideração na sessão do dia 23/10/2019;

Exercício 2015: Processo TC 04874/16. Parecer PPL – TC 00076/19 (**contrário** à aprovação). Acórdão APL – TC 00187/19 (**irregularidade** das contas de gestão, **atendimento parcial** da LRF, **multa** de R\$5.000,00, **comunicações e recomendação**). O Processo se encontra no Ministério Público de Contas para emissão de parecer sobre o Recurso de Reconsideração impetrado; e

Exercício 2016: Processo TC 05705/17. Parecer PPL – TC 00116/19 (**contrário** à aprovação). Acórdão APL – TC 00257/19 (**irregularidade** das contas de gestão, **atendimento parcial** da LRF, **multa** de R\$5.000,00, **recomendação, representação e comunicação**). O Processo se encontra no Ministério Público de Contas para emissão de parecer sobre o Recurso de Reconsideração impetrado.

13. O processo foi **agendado** para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05877/18

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05877/18

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art.71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. As **primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa** (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos **planos de governo, dos programas governamentais**, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05877/18

que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de administradores e gestores públicos, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de débito e multa (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido”. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que a autoridade ao exercitar “a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas”.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa.

A Auditoria apontou a ocorrência de registros contábeis que indicavam a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de um poder para outro, sem prévia autorização legislativa, pois o Decreto 12/2017 abriu créditos suplementares para a Câmara Municipal, no montante de R\$58.761,00, com anulação de R\$5.411,00 daquela Casa Legislativa, configurando o uso de R\$53.350,00 de dotações da Prefeitura.

O defendente alegou que não se tratou de transposição, remanejamento ou transferência de dotações, mas simplesmente de abertura de crédito adicional suplementar, legalmente autorizado, utilizando-se como fonte de financiamento a anulação de dotações orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05877/18

O orçamento público nosso, no decorrer de sua evolução, ganhou status de verdadeiro plano de trabalho ou programa de governo a ser perseguido em seus objetivos e metas, desgarrando-se do arcaico conceito de peça meramente contábil e burocrática e amoldando-se à finalidade genérica da Atividade Financeira do Estado, qual seja, a realização do bem comum de forma sustentável, através da otimização dos recursos públicos (humanos, financeiros e patrimoniais) e aplicação buscando sempre resultados úteis à coletividade (eficiência, eficácia e efetividade).

Modernamente, a formalização desse plano de trabalho deve restar consignada em três instrumentos de planejamento, mencionados constitucionalmente:

a) o Plano Plurianual (PPA), a indicar o planejamento macro da administração pública, desenvolvido em níveis integrados e sincronizados, compostos de diretrizes, objetivos e metas para a ação governamental;

b) as Diretrizes Orçamentárias, elaboradas de acordo com a política de governo delineada no Plano Plurianual, detendo, dentre outras funções, as de priorizar as metas para cada exercício e orientar a elaboração do respectivo Orçamento; e, finalmente,

c) o próprio Orçamento, quantificando, de acordo com a capacidade financeira do ente federado, o programa de governo inserido no Plano Plurianual e nas Diretrizes Orçamentárias, através de técnicas adequadas, dividindo as tarefas por funções, subfunções, programas, projetos, atividades, etc.

E para autorizar a ação governamental desejada pelo sistema de planejamento público, a sua aprovação por LEI¹, em sentido formal, como outorga popular² a legitimar os atos de obtenção, gerenciamento e aplicação dos recursos públicos.

Com o advento da Lei Complementar 101/2000 (a conhecida Lei de Responsabilidade Fiscal) houve a inserção, no sistema orçamentário, do instituto da participação popular, a ser implementado pelo Poder Executivo ainda na fase de elaboração do planejamento, visando aproximar ainda mais o plano de governo da vontade do povo ou da efetiva realização do bem comum sustentável, facultando à sociedade (logo, dever jurídico do Estado), não mais apenas a influência indireta na formalização do orçamento, mas sim direta, como corolário à cidadania.

¹ Lei: do Plano Plurianual (PPA), de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Orçamentária Anual (LOA).

² CF/88, art. 1º, parágrafo único. “*Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente (...)*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05877/18

Mas, embora concebidos com todos esses requisitos e formalizados em instrumentos constitucionalmente previstos, os orçamentos públicos não representam uma camisa-de-força à criatividade ou discricionariedade dos seus gestores, pois de nada valeriam tais rigores se o fim colimado – a realização do bem comum sustentável – sofresse ranhuras. Daí, a própria legislação financeira estabelece mecanismos de realinhamento orçamentário, tais quais, a **suplementação** e o **remanejamento** de dotações, como formas de adequar a execução do orçamento concebido aos reclames sociais.

Frise-se que a **suplementação** difere do **remanejamento**, tanto na forma de serem implementados quanto na substância. A primeira evidência desta constatação está no tratamento constitucional que recebem – em períodos específicos -, cada um em inciso próprio:

Art. 167. São vedados:

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

*VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma **categoria de programação** para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;*

Substancialmente, a **suplementação** mira o reforço das dotações inicialmente consignadas no orçamento, as quais não foram - ou não serão - suficientes para concluir o projeto ou a atividade a que estão relacionadas, visando manter e alcançar os objetivos e metas programados; o **remanejamento** de dotações, por sua vez, traduz-se em redimensionar os objetivos e metas programados, resultando em nova definição de prioridades entre os projetos e/ou atividades orçados, ou até mesmo completa supressão de alguns, festejando-se outros.

Formalmente, a **suplementação**, por não conter caráter modificativo da política de governo (não há nova escolha de diretrizes, objetivos e metas), mas apenas a garantia das opções já externadas, segue rito mais simples, podendo, até mesmo, restar autorizada na própria LOA ou em outra lei específica, sendo, finalmente, implementada por ato unilateral do Poder Executivo – o Decreto. Já o remanejamento, por traduzir-se em mudança do que foi outorgado pela vontade popular (novas diretrizes, objetivos e metas), inclusive externada previamente na elaboração da proposta orçamentária, e ao depois formalizada em LEI, somente por este instrumento normativo pode ser veiculado³ – LEI, que deve conduzir a nova concepção de bem comum sustentável a ser concretizada.

³ Segundo o art. 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, uma Lei somente por outra pode ser modificada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05877/18

Ainda sobre remanejamento de dotações, torna-se necessário captar o sentido da locução **categoria de programação**, mencionada no texto constitucional. Alguns comentaristas do assunto associam-na ao termo categoria econômica das receitas e despesas públicas, cuja classificação contida na Lei nacional 4.320/64 (correntes e de capital) permitiria concluir ser exigida a autorização legal apenas quando houvesse remanejamento, transferência ou transposição de despesas correntes para despesas de capital ou vice-versa, ou de um órgão para outro⁴.

Mas não seria este o alcance da locução. Associar categoria de programação a conceitos estritamente econômicos e financeiros poderia reaproximar o orçamento do ortodoxo caráter de peça estritamente formal e de acompanhamento contábil da gestão pública. Na contemporaneidade, como já mencionado, o orçamento público deve ser visualizado como um conjunto ordenado de funções, subfunções e programas, contendo vários projetos e/ou atividades, cada um associado a diretrizes e objetivos de governo e traduzidos em metas a serem atingidas, cujas execuções são incumbidas aos órgãos e entidades públicos ou, excepcionalmente, a pessoas de direito privado.

Outrossim, muito embora não se possa exigir do legislador - especialmente o constituinte - conhecimentos específicos para realizar a produção normativa, utilizando termos técnicos adequados, não se pode olvidar que a norma não contém palavras inúteis, devendo o seu aplicador valer-se dos métodos de interpretação, indicados pela hermenêutica, para apresentar uma solução aproximada dos valores ou princípios contidos no ordenamento jurídico como um todo.

Neste cenário, tentando coincidir a *ratio legis* com a letra fria da lei, gramaticalmente empregada, a partir de uma análise sistemática, sociológica e finalística, poderíamos concluir que: se os instrumentos de planejamento constitucionais e legais (PPA, LDO e LOA) constituem o plano de trabalho, a contemplar programas, projetos e/ou atividades, visando a satisfação das necessidades sociais, categoria de programação estaria, justamente, atrelada a cada programa, projeto e/ou atividade, de acordo com a sua situação na estrutura orçamentária ou plano de trabalho. Assim, obteríamos, como exemplo, as seguintes categorias de programação:

⁴ Neste sentido a abalizada lição doutrinária de PISCITELLI, Roberto Bocaccio. “*Contabilidade Pública*”. São Paulo: Atlas, 1990, p. 62: “*A transposição, remanejamento ou transferência de recursos ficou mais flexível; só não pode ser feita sem prévia autorização legislativa se for de uma categoria de despesa para outra ou de um órgão para outro, e não de uma dotação (qualquer) para outra. Tem-se entendido como categoria a classificação que diferencia receitas e despesas entre correntes e de capital*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05877/18

- quanto ao conteúdo – associando-se a categoria de programação à função ou subfunção que a contém. Exemplo: programas, projetos e/ou atividades da função ‘Saúde’, ‘Educação’, ‘Legislativa’, etc.
- quanto ao prazo de duração – buscando-se verificar a necessidade pública e a capacidade econômica da unidade federada, para caracterizar os programas, projetos e/ou atividades como sendo de duração determinada ou continuada. Exemplo: categoria de programação de natureza continuada ou com prazo determinado.

Fica evidente a diferença entre *a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra* em confronto com mera suplementação de dotação orçamentária.

Ressalte-se, ainda, que a autorização legislativa, segundo a parte final do inciso VI, do art. 167, do texto constitucional, deve também ser observada quando o **remanejamento ocorrer apenas entre órgãos**, o que pode resultar ou não em mudança de categoria de programação, posto que, cada órgão comporta seus programas, mas um mesmo programa pode estar sendo executado por vários órgãos da administração pública.

Com efeito, para suportar o redimensionamento das diretrizes, objetivos e metas, contidos no PPA, LDO e LOA, isolada ou conjuntamente, a transposição, remanejamento e transferência de dotações de uma categoria de programação para outra, **ou de órgão para outro**, necessita de LEI em sentido formal e específica, onde sejam detalhados os novos propósitos a serem perseguidos e suas legítimas dotações, para que possam ser substituídos os até então consignados, ou a estes aditados.

No mesmo sentido, há trabalhos produzidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia⁵:

“Esclarecemos, outrossim, que a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos devem ser aceitos como uma CONTINGÊNCIA de toda Administração, face a variabilidade dos fatos e da modificação das condições que atuaram na elaboração do orçamento, e, por isso mesmo, são admitidos dentro de determinados critérios técnicos e legais.

⁵ Matéria publicada no endereço eletrônico www.tcm.ba.gov.br/artigos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05877/18

*Havendo necessidade de transposição total ou parcial de dotação de um elemento para outro, dentro ou fora da mesma unidade orçamentária, será indispensável que, **POR LEI ESPECÍFICA**, se anule a verba inútil ou a sua parte excedente e se transfira o crédito resultante dessa anulação para a dotação que se mostrou insuficiente.*

*Diante do exposto resulta que, concernentemente à transposição, remanejamento e transferência de recursos, a **AUTORIZAÇÃO GENÉRICA**, conforme nos ensinam **HELLY LOPES MEIRELLES e JOSÉ AFONSO DA SILVA, É INCONSTITUCIONAL**, vez que a **prévia autorização legal** a que se refere o inciso VI, artigo 167 da Constituição da República tem de ser pedida e concedida **EM CADA CASO EM QUE SE MOSTRE NECESSÁRIA A TRANSPOSIÇÃO DE RECURSOS.**" (os grifos estão no original).*

Há também comentários de jurisconsultos renomados, bastando citar Pinto Ferreira⁶:

"O discurso constitucional refere-se a três técnicas de execução orçamentária que a Constituição proíbe, que são a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos. Os três expedientes constituem forma de retirada de recursos de uma programação para outra, falseando a lei orçamentária".

E Ives Gandra Martins⁷:

"A vedação do inc. VI também se justifica, na linha de tornar mais rígido o controle da execução orçamentária pelo Congresso Nacional.

As programações orçamentárias são projetadas pelo Poder Executivo e aprovadas pelo Poder Legislativo, razão pela qual a lei orçamentária retrata um projeto que, em tese, exterioriza o desejo da sociedade de que seja aplicado da forma como foi aprovado.

Ora, a mudança de programação por iniciativa do Executivo e em sentido contrário à disposição constitucional representaria reduzir a lei orçamentária à singela sugestão de literatura jurídica, sem quaisquer outras funções que não de mero aconselhamento ao Executivo.

⁶ FERREIRA, Pinto. "Comentários à Constituição Brasileira". São Paulo: Saraiva, 1994.

⁷ MARTINS, Ives Gandra. "Comentários à Constituição do Brasil". São Paulo: Saraiva, 1991.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05877/18

A lei orçamentária perderia toda a sua finalidade se os programas aprovados pudessem ser afastados e substituídos pelo Poder Executivo em sua execução”.

E, ainda, decisão do Tribunal de Contas da União⁸, em pedido de revisão de julgado, onde foi impugnado o remanejamento de dotações efetuado pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem:

“O pedido de reexame há de ser conhecido, já que atende aos requisitos de admissibilidade exigidos pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno. Relativamente ao mérito, acompanho a proposta contida nos autos, no sentido de negar-lhe provimento. Com razão, o acolhimento do pedido implicaria subverter a própria ideologia orçamentária atual, alicerçada na moderna concepção de orçamento-programa e nos princípios constitucionais da reserva legal e da especialidade, aplicáveis à matéria e insculpidos ao longo do artigo 167 da Carta Magna. Não é demais lembrar que a instituição do modelo de orçamento por programas, em que, a partir de necessidades previamente identificadas, detalha-se o destino da verba pública, veio, entre em última análise aos administrados, relativa certeza de atendimento de determinadas demandas tidas por prioritárias, ademais de facilitar o controle dos gastos do governo. Por outro lado, o orçamento, como instrumento que exprime a ordem pública, parte do princípio da reserva legal, não comportando que o executor, usando de discricionariedade, modifique aquilo que os poderes executivo e legislativo, dentro das competências de cada um, esforçaram-se em compreender como de interesse nacional”.

Não pode, sequer, o Poder Legislativo delegar dita reprogramação do plano de governo ao Poder Executivo, posto se tratar de matéria eminentemente orçamentária, cuja delegação de competência é vedada na Constituição Federal de 1988, especificamente em seu art. 68, § 1º:

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

*§ 1º. Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, **nem a legislação sobre:***

III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

⁸ TCU. Rel. Min. Marcos Vilaça. Decisão n.º 394/00 - 1ª Câmara. Processo n.º TC-600.286/1997-5. Pedido de Reexame. Ata n.º 43/2000. Data da sessão: 21/11/2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05877/18

E, uma vez vigente e eficaz a nova LEI, modificativa da legislação orçamentária, com a previsão de novas metas e dotações para cada programa, projeto e/ou atividade de governo, com os remanejamentos necessários, não haverá a necessidade de abertura de crédito suplementar para este fim, uma vez já estarem os créditos previstos no orçamento original devidamente atualizados pela nova LEI.

Portanto, em que pese a falha apontada, ante a complexidade do tema, cabe **recomendação** para que sejam adotadas as providências necessárias no sentido de remanejar recursos orçamentários apenas nos casos estabelecidos em lei.

Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no montante de R\$1.290.990,50. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$4.127.531,01.

A Auditoria apontou a ocorrência de déficits orçamentário e financeiro registrados nos balanços orçamentário e patrimonial, conforme quadros:

Balanco Orçamentário

Resultado do Balanço Orçamentário Consolidado			
Receitas		Despesas	
Orçamentárias	19.081.302,49	Orçamentária	20.372.292,99
Ajustes	0,00	Ajustes	0,00
Déficit	1.290.990,50		
Total	20.372.292,99	Total	20.372.292,99

Balanco Patrimonial

Resultado Financeiro do Balanço Patrimonial Consolidado			
Ativo		Passivo	
Ativo Financeiro		Passivo Financeiro	
Disponibilidades	1.745.859,73	Restos a Pagar	R\$ 5.120.805,61
		2017	R\$ 2.844.115,94
Caixa	1.057,68	2016	R\$ 493.727,48
		2015	R\$ 422.055,63
Bancos / Correspondentes	1.744.802,05	2014	R\$ 1.271.897,74
		2013	R\$ 0,00
		Anos Anteriores	R\$ 89.008,82
Exatores	0,00	Serviços Dívida a Pagar	0,00
		Depósitos	1.335.199,77
Realizável	0,00	Débitos de Tesouraria	0,00
Ajustes	582.293,20	Ajustes	-321,44
Déficit	4.127.531,01		
Total	6.455.683,94	Total	6.455.683,94



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05877/18

O interessado alegou, quanto ao déficit orçamentário, que despesas no montante de R\$1.342.782,56 não foram processadas (liquidadas), não gerando a obrigação de pagar. Tal valor superaria o déficit indicado. Com relação ao déficit financeiro alegou em suma a estiagem ocorrida, o aumento de gastos com pessoal e a dependência do Município aos recursos federais, não tendo a Auditoria acatado tais argumentos.

A Lei de Responsabilidade Fiscal elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal. Dentre as positavações do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Veja-se:

Art. 1º (...).

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A respeito da importante Lei de Responsabilidade Fiscal, assim leciona o eminente Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, Ministro do Supremo Tribunal Federal:

“É certo que o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, representou um avanço significativo nas relações entre o Estado fiscal e o cidadão. Mais que isso, ao enfatizar a necessidade da accountability, atribuiu caráter de essencialidade à gestão das finanças públicas na conduta racional do Estado moderno, reforçando a idéia de uma ética do interesse público, voltada para o regramento fiscal como meio para o melhor desempenho das funções constitucionais do Estado.”⁹

Tangente ao **déficit na execução orçamentária**, observa-se que, segundo consta no balanço orçamentário consolidado, a execução da receita totalizou R\$20.918.695,14, correspondendo a 101,63% da receita prevista. Considerando a dedução para formação do FUNDEB a receita orçamentária totalizou R\$19.081.302,49, correspondendo 92,7% da orçada.

⁹ MENDES, Gilmar Ferreira. Lei de Responsabilidade Fiscal, Correlação entre Metas e Riscos Fiscais e o Impacto dos Déficits Públicos para as Gerações Futuras. *Revista Diálogo Jurídico*. nº 14, jun/ago 2002, www.direitopublico.com.br.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05877/18

Por sua vez, a execução da despesa totalizou R\$20.372.292,99, representando 98,97% da despesa fixada. Assim, registrou-se um déficit na execução orçamentária no montante de R\$1.290.990,50, correspondendo a 6,77% da receita arrecadada.

Do mesmo modo, o déficit financeiro registrado no Balanço Patrimonial, considerando o exercício sob análise foi de R\$1.851.484,22, que correspondeu a 8,85% da receita arrecadada pelo Município. Observando a composição da Dívida Flutuante, que integra o Passivo Financeiro registrado, constata-se que, ao final do exercício, aproximadamente 80% (R\$5.120.805,61) estão registrados como restos a pagar, dos quais R\$2.839.615,94, inscritos no exercício sob análise, tendo sido baixados R\$2.055.857,26, situação que acarretou aumento do passivo financeiro. Convém observar que, mesmo assim, a dívida, na sua maioria, vem de exercícios anteriores.

ANEXO 17 - Lei 4.320 / 64 - Dívida Flutuante

956

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Prestação de Contas do Exercício 2017

Descrição	Saldos do Exercício Anterior	Movimento do Exercício			Saldo para o Exercício Seguinte
		Inscrição	Baixa		
			Pagamento	Cancelament	
Restos a Pagar	4.337.046,93	2.839.615,94	2.055.857,26	0,00	5.120.805,61
Serviços da Dívida a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Depósitos	930.007,48	1.553.284,10	1.148.413,25	0,00	1.334.878,33
Débitos de Tesouraria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	5.267.054,41	4.392.900,04	3.204.270,51	0,00	6.455.683,94

Nesse contexto, não houve distorção significativa do equilíbrio entre a receita e despesa no exercício sob análise. Assim, **cabe a expedição de recomendação** para o equilíbrio orçamentário e financeiro, a fim de que se busque o cumprimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando o comprometimento das gestões futuras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05877/18

Divergência de informações enviadas e as constatadas pela equipe técnica. Pagamentos realizados com fontes de recursos diversa da informada.

A constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC¹⁰. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

A Auditoria constatou divergência entre dados informados ao Sistema SAGRES e os dados resultantes do Balanço Patrimonial e da Dívida Flutuante, no valor de R\$88.687,38, tendo o interessado alegado dificuldades enfrentadas para compatibilizar tais informações.

Com relação aos pagamentos com fonte de recursos diversa da informada, na realidade trata-se de recursos do FUNDEB despendidos em valores superiores àqueles arrecadados no montante de R\$556.921,25.

O interessado alegou tratar-se de saldo remanescentes do exercício anterior, no valor de R\$279.820,24, e devolução ocorrida, em março de 2017, de recursos do Fundo contidos na conta 6113-1 para a conta 14049-X, utilizados no exercício anterior para cobrir outras despesas no montante de R\$213.000,00 e de resíduos positivos resultantes de movimentação extraorçamentária no valor de R\$64.101,01.

¹⁰ Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05877/18

A Auditoria não acatou os argumentos, informando que, mesmo havendo saldo, havia despesas a pagar do exercício anterior, e que mesmo havendo transferência entre as contas mencionadas pelo defendente também houve transferências da conta do FUNDEB para a conta 6113-1 nos primeiros quatro meses do exercício, sendo a diferença positiva de R\$49.527,00.

Cabe destacar que, mesmo havendo restos a pagar ao final do exercício, o valor a ser considerado como não sendo do exercício anterior é do saldo total, ou seja, R\$279.806,09, vez que mesmo existindo restos a pagar do exercício anterior no montante de R\$236.082,53, houve a efetiva saída do valor total da conta, sendo considerado pelo Órgão Técnico para a soma de R\$556.921,25, indicada no relatório inicial.

Quanto aos demais argumentos apresentados, o interessado não encartou documentos que pudessem comprovar as alegações. De fato, houve diversas transferências no exercício sob análise, entre as contas mencionadas, porém, no mês especificado, as transferências a crédito e a débito não apresentaram uma diferença de R\$213.000,00 como sugere o defendente.

No caso, restou detectado que houve indicação de gastos com recursos do FUNDEB acima dos valores arrecadados pelo Fundo mais o saldo do exercício anterior, caracterizando erro na classificação da fonte.

Assim, cabe **recomendação**, com vistas a não repetição das falhas indicadas, e, mesmo ausente apontamento de utilização de recursos do FUNDEB em outras ações no exercício sob análise, cabe **recomendação** específica quanto a matéria.

Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino

No relatório prévio, a Auditoria indicou que o percentual das receitas de impostos mais transferências foi de 21,66%.

Após, no relatório da PCA - Análise de Defesa, o percentual subiu para 22,63%, em vista da inclusão dos empenhos 4016 e 4172 antes excluídos.

No último relatório de instrução (fls. 1811/1820) admitiu-se o investimento em MDE no índice de 23,1% das receitas de impostos, conforme quadro a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05877/18

Aplicações em MDE	Valor (R\$)
Despesas em MDE	
1. Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	5.452.343,88
2. Despesas Custeadas com Recursos de Impostos	790.158,76
3. Total das Despesas em MDE (1+ 2)	6.242.502,64
Deduções e/ou Adições	
4. Adições da Auditoria	0,00
5. Exclusões da Auditoria	122.019,36
6. Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	3.205.459,25
7. Outros Ajustes à Despesa	0,00
8. Dedução da Receita proveniente da Complementação da União	402.181,69
9. Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do MDE	106.246,72
10. Total das Aplicações em MDE (3+ 4- 5- 6+7- 8 - 9)	2.406.595,62
11. Total das Receitas de Impostos e Transferências	10.419.989,85
12. Percentual de Aplicação em MDE (10/11*100)	23,10%

Fonte: SAGRES

Das despesas excluídas, R\$67.419,66 se referem a gastos com recursos de outras fontes:

Descrição da Conta	Valor (R\$)
Brasil Alfabetizado	3.019,91
MP Onibus Rurais Escolares	5.346,64
Poupança - Convênio 838690-2016 - Esporte	6.124,01
Recursos Diversos	36.183,73
Transporte Escolar	16.445,37
Tributos Municipais	300,00
Total	67.419,66

Fonte: Sagres e Doc TC nº 34385/19

As demais, no montante de R\$54.999,70, tratam de gastos cujos objetos não permitiriam considerá-los como aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, indicados no Documento TC 34386/19.

O interessado contestou os cálculos efetuados pela Auditoria e apresentou um quadro, com as divergências ocorridas:

APLICAÇÕES EM MDE	VALORES
<i>Despesas Custeadas com Recursos do Fundeb</i>	6.009.251,30
<i>Despesas Custeadas com Recursos de Impostos</i>	790.158,76
Total das Despesas em MDE (1+2)	6.799.410,06
<i>Exclusões após análise do Anexo XV</i>	90.484,86
<i>Resultado Líquido das Transferências do Fundeb</i>	3.205.459,25
<i>Dedução da Receita Proveniente de Complementação da União</i>	402.181,69
<i>Total das Aplicações em MDE</i>	3.101.284,26
<i>Total das Receitas de Impostos e Transferências</i>	10.419.989,85
<i>Percentual Aplicado</i>	29,76%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05877/18

Convém destacar que, conforme o SAGRES empenhos, as despesas realizadas com recursos de impostos mais transferências adicionadas as do FUNDEB totalizaram R\$7.045.007,87 e os restos a pagar deixados se situaram na cifra de R\$351.844,53 e não R\$6.242.502,64 e R\$106.246,72 como consta no quadro da Auditoria, conforme pode se aferir na imagem seguinte:

Fonte de Recursos	Classificação	Empenho nº	Dt Empenho	Mês	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar
Fonte de Recursos : Receita de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação (Registros: 246)					R\$ 790.158,76	R\$ 705.650,13	R\$ 683.912,04	R\$ 106.246,72
Fonte de Recursos : Transferência do FUNDEB (magistério) (Registros: 79)					R\$ 3.870.914,38	R\$ 3.870.914,38	R\$ 3.870.914,38	R\$ 0,00
Fonte de Recursos : Transferência do FUNDEB (outras) (Registros: 701)					R\$ 2.383.934,73	R\$ 2.236.941,21	R\$ 2.138.336,92	R\$ 245.597,81
Registros: 1026					R\$ 7.045.007,87	R\$ 6.813.505,72	R\$ 6.693.163,34	R\$ 351.844,53

A diferença se deu, tendo em vista que a Auditoria considerou, como gasto com os recursos FUNDEB, as despesas limitadas às receitas do Fundo mais aplicações e complemento da União, não incluindo o saldo do final do exercício de 2016 como visto anteriormente. Além disso, a Auditoria, ao considerar os gastos, limitados às receitas auferidas pelo Fundo, excluiu automaticamente despesas com educação que certamente advieram de recursos de impostos, pois não há notícia de que a conta do FUNDEB foi abastecida com recursos de outras fontes, como de convênios ou outros programas com finalidade exclusiva. A rigor, foram classificadas como despesas com recursos do FUNDEB, aplicações que, na realidade, foram efetivamente custeadas com recursos de impostos mais transferências, especialmente através da conta denominada folha de pagamento, que recebia recursos das duas fontes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05877/18

No caso das exclusões relativas aos programas com finalidade específica, para realizar o cálculo, a Auditoria tomou como base os gastos custeados com recursos do FUNDEB e com recursos de impostos, assim não se poderia excluir gastos financiados com outras fontes se antes eles não haviam, sequer, sido incluídos.

Já com relação às exclusões (Documento TC 34386/19), grande parte trata de aquisição de alimentos, gás e água para atender as escolas municipais, somente sendo legítimas as deduções se fossem atreladas a ações de caráter puramente assistenciais voltadas aos alunos, mas desvinculadas do ensino. Outras se referem a monitoria de programa escolar financiado em parte com recursos próprios, tendo essa parte que ser considerada. Assim, a exclusão deve se resumir ao empenho 2828, no valor de R\$6.400,00, que trata de aluguel de roupa para apresentação de quadrilhas juninas em praça da cidade.

Dessa forma, as aplicações em MDE se comportaram conforme o quadro a seguir:

Aplicações em MDE	Valor (R\$)
Despesas em MDE	
1. Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	6.254.849,11
2. Despesas Custeadas com Recursos de Impostos	790.158,76
3. Total das Despesas em MDE (1+ 2)	7.045.007,87
Deduções e/ou Adições	
4. Adições da Auditoria	0
5. Exclusões	- 6.400,00
6. Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	-3.205.459,25
7. Outros Ajustes à Despesa	0
8. Dedução da Receita proveniente da Complementação da União	-402.181,69
9. Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do MDE (auditoria)	-351.844,53
12. Total das Aplicações em MDE (3 + 4- 5- 6 + 7- 8 - 11)	3.079.122,40
13. Total das Receitas de Impostos e Transferências	10.419.989,85
14. Percentual de Aplicação em MDE (11/12*100)	29,55

O índice mínimo constitucional de 25% foi atendido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05877/18

Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 da LRF.

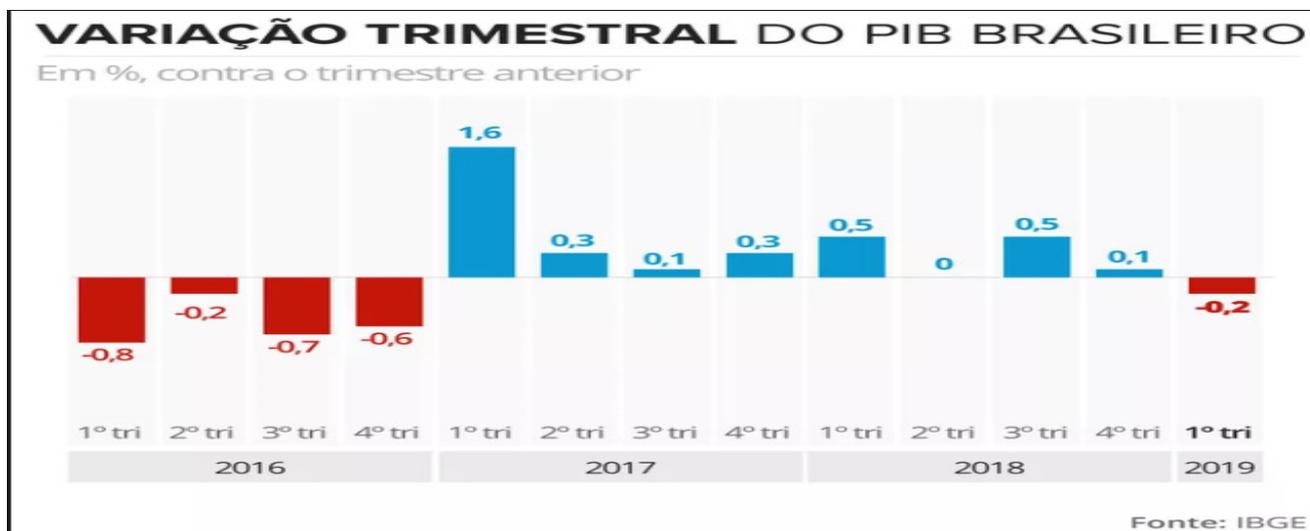
Os gastos com pessoal do Poder Executivo, no montante de R\$10.031.488,92, corresponderam a **54,19%** da Receita Corrente Líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$18.512.283,37. Os do Município atingiram R\$10.465.774,921 (**56,53%** da RCL). Ambos ultrapassaram os limites de 54% e 60%, respectivamente, se consideradas as obrigações patronais no caso do Ente.

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estando os gastos com pessoal acima do limite, os Poderes terão dois quadrimestres para reconduzir a despesa de pessoal ao índice adequado. Entretanto, o prazo é contado em dobro quando a economia cresce pouco (abaixo de 1%) ou registra PIB negativo. Nesse caso, o prazo de recondução salta para quatro quadrimestres (art. 66, da Lei Complementar 101/2000):

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º. Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

A evolução do Produto Interno Bruto, segundo dados do IBGE, está assim registrada:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05877/18

PIB

Ano	Nordeste		Brasil	
	Varição sobre o ano anterior (%)	R\$ bilhões	Varição sobre o ano anterior (%)	R\$ trilhões
2019*	1,9	928	2	6,53
2018	0,6	910,7	1,1	6,4
2017	0,8	905,27	1,1	6,33
2016	-4,6	898,08	-3,3	6,27
2015	-3,4	941,13	-3,6	6,48
2014	2,8	973,77	0,5	6,72
2013	3,1	947,08	3	6,69
2012	3	918,92	1,9	6,49
2011	4,1	892,33	4	6,37
2010	6,6	857,49	7,5	6,12

Nesse sentido, a alternativa de prazo duplicado pode ser exercida entre 2015 a 2018, períodos em que a economia pouco evoluiu, apresentando, inclusive, taxas negativas de incremento. Então, os prazos para recondução dos gastos com pessoal a percentuais permitidos por lei devem ser computados em dobro.

Com relação ao pessoal do Ente acima dos 60%, a Auditoria observou os gastos com pessoal acima do limite estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando consideradas as obrigações patronais. Asseverou, seguindo o entendimento deste Tribunal em relação ao ente da federação, estar o valor do gasto total com pessoal e encargos do Município em 64,92% da Receita Corrente Líquida. Na sua visão, segundo o Parecer Normativo PN – TC 12/2007, a contribuição patronal deve ser excluída apenas e tão só do cálculo para os fins do art. 20 da LRF - Poderes e Órgãos de per si - nunca do ente federado como um todo.

A defesa asseverou estar cumprindo os índices legais de despesas com pessoal.

O Parecer Normativo PN – TC 12/2007 foi emitido em resposta à Consulta formulada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba e pela Assembleia Legislativa, acerca da composição da despesa com pessoal e encargos de Poderes e Órgãos, para fins do art. 20 da LRF, e por isto respondeu, citando o art. 20, porém não significa que as despesas com obrigações patronais devem integrar o cálculo com vistas ao cumprimento do art. 19 da LRF, inclusive as conclusões da Consultoria Jurídica desta Corte que integram o Parecer Normativo PN – TC 12/2007 (Processo TC 05849/2007) faz menção explícita ao art. 19. Vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05877/18

1. Por força do disposto na alínea c, inciso IV, art. 2º, da LRF, *na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do sistema de previdência social, deve ser deduzida da receita corrente líquida, posto se constituir em recurso de aplicação vinculada ao Regime Próprio de Previdência, inexistindo disposição expressa autorizando a sua exclusão dos gastos com pessoal;*
2. As exclusões autorizadas no art. 19, § 1º, inciso VI, alínea a e b, da LRF, induzem ao convencimento de que o limite de gasto com pessoal deverá ter como base de cálculo a **folha de pagamento**, composta, exclusivamente, pelas **espécies remuneratórias** descritas na rubrica orçamentária **Vencimentos e Vantagens Fixas**.

Dessa forma, quanto ao Ente, não houve superação de limites.

Descumprimento de Resolução deste Tribunal.

O fato diz respeito às orientações do Tribunal para o cumprimento das normas de transparência da gestão pública, cujas verificações devem ser contínuas e no âmbito do acompanhamento da gestão, inclusive com o uso das tecnologias disponíveis a exemplo do aplicativo Turmalina. Nesse contexto, cabe **recomendar** o cumprimento da Resolução Normativa RN – TC 02/2017.

Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.

Segundo os relatórios do Órgão de Instrução, para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS, os recolhimentos patronais totalizaram R\$1.476.619,19, estando R\$629.993,48 abaixo do valor estimado de R\$2.106.612,67.

As defesas ofertadas nos autos, argumentaram o considerável volume de pagamento, inclusive em exercício seguinte, e questionaram a base de cálculo.

É prudente apurar os recolhimentos por exercício, para evitar que o mesmo pagamento seja considerado para dois exercícios, vez que a gestão administrativa é contínua. No caso R\$82.606,33 foram considerados pela Auditoria, mesmo se referindo a folhas do exercício de 2016, não tendo este valor sido excluído do cálculo realizado pelo defendente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05877/18

Com relevo, na apuração, a Auditoria tomou por base os valores empenhados nos elementos de despesa 04 (contratos por excepcional interesse público), 11 (vencimentos e vantagens pessoal civil) e 36 (outros serviços de terceiros – pessoa física) pela Prefeitura Municipal, chegando à base de cálculo no valor de R\$10.031.488,92.

Ao indicar as obrigações patronais pagas, o Órgão Técnico consignou apenas as despesas do elemento 13 (obrigações patronais) empenhadas pela Prefeitura Municipal. Ocorre que, no elemento 13, os pagamentos foram de R\$1.476.167,99 e, durante o exercício em comento, também houve despesas em favor do INSS no elemento de despesa 71 (principal da dívida contratual resgatado), no montante de R\$469.621,13. Ainda foram pagas obrigações, erroneamente classificadas no elemento 14 (diárias – civil), no valor de R\$30.953,91, e quitação de outras obrigações em favor do INSS, estranhamente enquadradas como indenizações e restituições, na cifra de R\$71.393,52. Somando, pois, todos os gastos em favor da Autarquia Previdenciária Federal, chega-se ao montante de R\$2.048.136,55, correspondendo a **97,22%** das obrigações patronais estimadas para o exercício. Eis as informações pública do SAGRES *on line*:

Agrupamentos ↑	Valores
	Soma(Valor Pago)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (115)	R\$ 2.048.136,55
> 13 - Obrigações Patronais (76)	R\$ 1.476.167,99
> 14 - Diárias - Civil (7)	R\$ 30.953,91
> 71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado (26)	R\$ 469.621,13
> 93 - Indenizações e Restituições (6)	R\$ 71.393,52

Soma (Valor Pago): R\$ 2.048.136,55



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05877/18

Convém esclarecer, por oportuno, que cabem aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas públicas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente, quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais a exemplo daquelas previstas na legislação previdenciária - art. 56, da Lei 8.212/91.

O levantamento do eventual débito, todavia, deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público federal, devendo a informação captada pela Auditoria ser endereçada à Receita Federal, com cópias dos documentos respectivos, para a quantificação e cobrança das obrigações remanescentes a cargo do Município

A gestão, no âmbito do cumprimento das obrigações previdenciárias, conforme precedentes do Tribunal, atraem apenas **recomendações** para o adequado registro dos pagamentos.

À guisa de conclusão.

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa. Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05877/18

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)”

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.¹¹

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, porém não justificam a reprovação das contas.

Por todo o exposto, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, a cargo do Senhor JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **Riacho dos Cavalos**, relativa ao exercício de **2017**, VOTO no sentido de que este Tribunal decida: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da LRF, parcial em razão dos déficits orçamentário e financeiro; **II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão dos fatos passíveis de recomendação na gestão orçamentária e financeira; **III) RECOMENDAR** providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; **IV) REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e **V) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

¹¹ “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05877/18

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05877/18**, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **Riacho dos Cavalos**, relativa ao exercício de **2017**, **ACORDAM** os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão dos déficits orçamentário e financeiro;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão dos fatos passíveis de recomendação na gestão orçamentária e financeira;

III) RECOMENDAR providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

IV) REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e

V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa (PB), 09 de outubro de 2019.

Assinado 30 de Outubro de 2019 às 10:16



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 10 de Outubro de 2019 às 14:02



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 10 de Outubro de 2019 às 16:42



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL